DECRETO Nº 124, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026.

"Regulamenta, para fins de aplicação do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 163, de 21 de novembro de 2023, com redação dada pela Lei Complementar nº 179/2026, a identificação dos cargos efetivos enquadrados como Profissionais de Saúde no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Município de Chapadão do Céu e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU, ESTADO DE GOIÁS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais disposições legais aplicáveis,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 196 e seguintes da Constituição Federal, segundo os quais a saúde constitui direito de todos e dever do Estado, cabendo ao Poder Público dispor sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 163, de 21 de novembro de 2023, com redação dada pela Lei Complementar nº 179/2026, estabelece expressamente que o Plano de Carreira nela instituído não se aplica aos integrantes das Carreiras do Magistério e aos Profissionais de Saúde, os quais deverão seguir normas próprias;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir interpretação objetiva, uniforme e juridicamente fundamentada à expressão "Profissionais de Saúde", evitando tratamento funcional divergente entre servidores titulares de cargos de mesma natureza;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal nº 155, de 24 de junho de 2022, e suas alterações posteriores, estabelece e reestrutura os cargos efetivos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, fixando seus requisitos de investidura, carga horária e respectivas atribuições funcionais;

CONSIDERANDO que o Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 155/2022, em sua redação vigente, institui expressamente o **Grupo Ocupacional Saúde**, nele inserindo cargos de nível médio, técnico e superior diretamente relacionados às ações e aos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o Anexo III da Lei Complementar Municipal nº 155/2022 estabelece, para os cargos integrantes do Grupo Ocupacional Saúde, atribuições relacionadas à prevenção de doenças, promoção da saúde, assistência ao paciente, diagnóstico, tratamento, reabilitação, vigilância epidemiológica, ações comunitárias e atuação multidisciplinar no âmbito da saúde;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, disciplina as atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias e que a Lei Federal nº 14.536, de 20 de janeiro de 2023, passou a declarar expressamente esses agentes como profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, para os fins previstos no art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Classificação Brasileira de Ocupações identifica o Agente Comunitário de Saúde sob o código CBO 5151-05 e o Agente de Combate às Endemias sob o código CBO 5151-40, ambos inseridos no âmbito das ações de promoção, prevenção e vigilância em saúde;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, regulamenta o exercício da Enfermagem e reconhece expressamente o Enfermeiro, o Técnico de Enfermagem e o Auxiliar de Enfermagem, bem como contempla a formação de Enfermeiro Obstétrico/Enfermeira Obstétrica, estabelecendo sua atuação em instituições, serviços e equipes de saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Saúde, por meio da Resolução CNS nº 287, de 8 de outubro de 1998, relaciona como categorias profissionais de saúde de nível superior, dentre outras, os Biomédicos, Enfermeiros, Farmacêuticos, Fisioterapeutas, Fonoaudiólogos, Médicos Veterinários, Nutricionistas, Odontólogos, Psicólogos e Terapeutas Ocupacionais;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamenta a profissão de Médico Veterinário, e que as atribuições do cargo municipal

incluem expressamente controle de zoonoses, vigilância epidemiológica, sanitária e ambiental, profilaxia e ações de saúde pública;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, regulamenta a profissão de Psicólogo, categoria também expressamente relacionada pelo Conselho Nacional de Saúde como profissão de saúde de nível superior;

CONSIDERANDO que o cargo municipal de Psicólogo exige formação superior em Psicologia e registro profissional no respectivo Conselho de Classe, possuindo atribuições de psicodiagnóstico, acompanhamento clínico, psicoterapia e atendimento de pacientes e familiares;

CONSIDERANDO que a Classificação Brasileira de Ocupações reconhece a ocupação de Psicopedagogo sob o código CBO 2394-25, e que o cargo municipal específico de Psicopedagogo Clínico possui atribuições relacionadas à avaliação cognitiva, dificuldades e transtornos de aprendizagem, atuação terapêutica e participação em equipes multidisciplinares com profissionais da Saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, por meio do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, reconhece o curso de Técnico em Imobilizações Ortopédicas no eixo tecnológico Ambiente e Saúde, estabelecendo como locais de atuação hospitais, clínicas, unidades básicas de saúde, centros de reabilitação e serviços de pronto atendimento;

CONSIDERANDO que a Classificação Brasileira de Ocupações identifica o Técnico de Imobilização Ortopédica sob o código CBO 3226-05, descrevendo atividades de confecção e retirada de imobilizações, auxílio ao médico ortopedista e atuação direta com usuários e profissionais de saúde;

CONSIDERANDO que as atribuições previstas na legislação municipal para o Técnico em Imobilização Ortopédica correspondem a atividades técnicas executadas diretamente sobre pacientes, mediante orientação médica e em ambiente assistencial;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, regulamenta o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, compreendendo

atividades radiológicas de diagnóstico, terapia, radioisótopos, medicina nuclear e demais técnicas legalmente definidas;

CONSIDERANDO que a Classificação Brasileira de Ocupações identifica o Técnico em Radiologia e Imagenologia sob o código CBO 3241-15, inclusive em atos normativos e registros do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação reconhece o Curso Superior de Tecnologia em Radiologia, inserido no eixo Ambiente e Saúde, cujo perfil profissional abrange execução e gerenciamento de procedimentos radiológicos em hospitais, clínicas, serviços de radiodiagnóstico e demais estabelecimentos assistenciais;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei Federal nº 938, de 13 de outubro de 1969, assegura e disciplina o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, reconhecendo-as como profissões de nível superior;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, regulamenta a profissão de Biomédico e suas respectivas atividades profissionais;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, institui o sistema de fiscalização profissional da Farmácia e que o Decreto Federal nº 85.878, de 7 de abril de 1981, disciplina atribuições profissionais farmacêuticas, inclusive em laboratórios, análises, saúde pública e no serviço público municipal;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, regulamenta a profissão de Fonoaudiólogo, reconhecendo sua atuação na prevenção, avaliação e terapia relacionadas à comunicação, voz e audição;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, regulamenta a profissão de Nutricionista, qualificando expressamente o nutricionista como profissional de saúde;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, regulamenta o exercício da Odontologia, condicionando seu exercício à habilitação e à inscrição profissional competente;

CONSIDERANDO que o cargo municipal de Auxiliar de Serviços de Saúde foi legalmente criado e enquadrado no Grupo Ocupacional Saúde, possuindo atribuições de

atendimento em hospitais, centros e postos de saúde, apoio aos serviços de enfermagem e odontologia, auxílio a pacientes e participação em programas comunitários de saúde preventiva;

CONSIDERANDO que a Classificação Brasileira de Ocupações contempla famílias ocupacionais relacionadas aos Trabalhadores em Serviços de Promoção e Apoio à Saúde, inclusive a família CBO 5151, utilizada no Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO que a utilização da Classificação Brasileira de Ocupações neste Decreto possui caráter exclusivamente classificatório, descritivo e corroborativo, não sendo utilizada como instrumento autônomo de regulamentação profissional;

CONSIDERANDO, por fim, que o enquadramento funcional para os fins da legislação municipal deve considerar conjuntamente a legislação federal de regulamentação profissional, os atos normativos nacionais da área da saúde, a Classificação Brasileira de Ocupações, os Catálogos Nacionais de Educação Profissional, a legislação municipal de criação e organização dos cargos e, especialmente, a natureza das atribuições efetivamente conferidas por lei a cada cargo;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta, para fins de aplicação do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 163, de 21 de novembro de 2023, com redação dada pela Lei Complementar nº 179/2026, a identificação dos cargos efetivos considerados integrantes do grupo dos **Profissionais de Saúde** no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, ficam enquadrados como **Profissionais de Saúde** os servidores titulares dos seguintes cargos efetivos:

I – Agente Comunitário de Saúde;

II – Agente de Combate a Endemias;

III – Auxiliar de Enfermagem;

IV – Auxiliar de Serviços de Saúde;

V – Técnico em Enfermagem;

VI – Médico Veterinário;

VII – Psicólogo;

VIII – Psicopedagogo Clínico;

IX – Técnico em Imobilização Ortopédica;

X – Técnico em Radiologia;

XI – Tecnólogo em Radiologia;

XII – Terapeuta Ocupacional;

XIII – Biomédico;

XIV – Enfermeiro;

XV – Enfermeiro Obstétrico;

XVI – Farmacêutico/Bioquímico;

XVII – Fisioterapeuta;

XVIII – Fonoaudiólogo;

XIX – Nutricionista; e

XX – Odontólogo.

§ 1º O enquadramento estabelecido neste artigo decorre da análise conjunta:

I – da classificação legal do cargo estabelecida na legislação municipal;

II – das atribuições funcionais fixadas em lei;

III – da legislação federal relativa ao exercício profissional, quando existente;

IV – dos atos normativos expedidos pelos órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde e pelos respectivos Conselhos profissionais, quando aplicáveis;

V – da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, exclusivamente como elemento classificatório e descritivo; e

VI – dos Catálogos Nacionais de Cursos Técnicos e de Cursos Superiores de Tecnologia do Ministério da Educação, quando aplicáveis.

§ 2º A inexistência de lei federal específica regulamentando determinada denominação ocupacional não afasta, por si só, o enquadramento previsto neste Decreto quando a natureza do cargo, suas atribuições legais, sua formação específica e sua inserção na estrutura dos serviços públicos de saúde demonstrarem sua integração funcional à área da saúde.

§ 3º O enquadramento como Profissional de Saúde decorre do cargo efetivo ocupado e de sua natureza legal, não sendo alterado pela unidade administrativa em que o servidor esteja temporariamente lotado, cedido ou em exercício.

Art. 3º Os servidores titulares dos cargos relacionados no art. 2º não se submetem aos mecanismos próprios de desenvolvimento funcional previstos no Plano de Carreira instituído pela Lei Complementar Municipal nº 163/2023, em razão da exclusão estabelecida em seu art. 1º, com redação dada pela Lei Complementar nº 179/2026.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o caput serão submetidos à legislação própria destinada aos Profissionais de Saúde, sem prejuízo da aplicação das normas gerais do regime jurídico dos servidores públicos municipais que não sejam incompatíveis com a legislação específica.

Art. 4º A exclusão do Plano de Carreira estabelecida pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 163/2023, com redação dada pela Lei Complementar nº 179/2026, não afasta:

I – a aplicação do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

II – as normas relativas ao estágio probatório;

III – o regime disciplinar;

IV – os direitos a férias, licenças e afastamentos legalmente previstos;

V – as normas relativas à jornada de trabalho e às jornadas especiais;

VI – os pisos salariais ou profissionais estabelecidos constitucional ou legalmente;

VII – os direitos específicos previstos em legislação federal ou municipal aplicável à respectiva categoria profissional; e

VIII – os demais direitos funcionais que não decorram exclusivamente dos mecanismos de progressão estabelecidos pela Lei Complementar nº 163/2023.

Art. 5º O enquadramento previsto neste Decreto será realizado com base no **cargo efetivo de origem**, sendo irrelevante, para essa finalidade:

I – a Secretaria em que o servidor esteja lotado;

II – o estabelecimento em que esteja em exercício;

III – a designação para função de confiança;

IV – o exercício de cargo em comissão;

V – a cessão ou disposição para outro órgão ou entidade; ou

VI – o exercício temporário de atribuições em unidade diversa.

Art. 6º Os atos administrativos e direitos regularmente constituídos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 179/2026 serão examinados segundo a legislação vigente ao tempo de sua constituição, vedada a utilização deste Decreto como fundamento para redução automática de vencimentos ou supressão de vantagem anteriormente concedida.

Art. 7º A estrutura da carreira, os critérios de desenvolvimento funcional, progressão, qualificação profissional, avaliação de desempenho, padrões remuneratórios e demais direitos específicos dos Profissionais de Saúde serão disciplinados em **legislação própria**, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 163/2023.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU, ESTADO DE GOIÁS, aos 11 dias do mês de setembro de 2026.

VINICIUS MARCONDES CAMARGO TERIN:07888776825

Assinado de forma digital por VINICIUS MARCONDES CAMARGO TERIN:07888776825
Dados: 2026.09.11 15:45:48 -03'00'

VINICIUS MARCONDES CAMARGO TERIN
PREFEITO MUNICIPAL